



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## **DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PROJETO DE LEI Nº 047/2016

INICIATIVA: PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO

### **PARECER Nº 061/2016 – CJR**

Trata-se de propositura que declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores Jardins Juruá e Milão, conforme especifica.

Segundo o artigo 40, paragrafo 1º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui ao Vereador a competência de elaboração de Projetos de Lei, senão vejamos:

*“Art. 40 da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*[...]*

*§1º - A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*[...]*

*a) do Vereador;”*

Além disso, tal iniciativa não está elencada no art. 41 da Lei supracitada, isto é, não se trata de competência privativa do Prefeito Municipal.

Instruído o projeto, vem o mesmo a nossa análise, a fim de receber quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito, nos termos dos artigos 52 e 54, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Verifica-se inicialmente, que a declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, está adstrita às normas fixada pela Lei Municipal nº 598/81, que dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária, especialmente em seu art. 1º, senão vejamos:

*“Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir*

*desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos: Ver tópico*

*a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária; Ver tópico*

*b) que possam personalidade jurídica há mais de 1 (um) ano; Ver tópico*

*c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários; Ver tópico*

*d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto; Ver tópico*

*e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.”*

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois a entidade presta relevantes serviços à população, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 047/2016.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2016.

**Ver. Josué de Oliveira Kersten**  
**Relator - CJR**

**Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira**  
**Membro - CJR**

**Ver. Alex Luiz Nogueira**  
**Presidente - CJR**